

Bruxelas, 1 de abril de 2022
(OR. fr)

7860/22

CYBER 108
COPEN 118
JAI 444
COPS 143
RELEX 429
JAIEX 30
TELECOM 138
POLMIL 82
CFSP/PESC 432
ENFOPOL 179
DATAPROTECT 95

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	29 de março de 2022
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 132 final
Assunto:	Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza as negociações para uma convenção internacional abrangente relativa ao combate à utilização das tecnologias da informação e da comunicação para fins criminosos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 132 final.

Anexo: COM(2022) 132 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 29.3.2022
COM(2022) 132 final

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

**que autoriza as negociações para uma convenção internacional abrangente relativa ao
combate à utilização das tecnologias da informação e da comunicação para fins
criminosos**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Segundo a avaliação da ameaça da criminalidade organizada dinamizada pela Internet da Europol¹, a cibercriminalidade continua a ser uma ameaça crescente para a segurança dos cidadãos e das empresas na União Europeia (UE). A cibercriminalidade é um fenómeno mundial e sem fronteiras, pelo que, desde há vários anos, o reforço da cooperação internacional no combate a esta forma de criminalidade tem constituído uma prioridade para países de todo o mundo.

A Convenção do Conselho da Europa sobre o Cibercrime de 2001 («Convenção de Budapeste»), o primeiro tratado internacional sobre cibercriminalidade, define as infrações relacionadas com a cibercriminalidade, prevê uma série de poderes e procedimentos para investigar este fenómeno, tais como as buscas a redes informáticas e a interceção, e para obter provas eletrónicas seguras em relação a qualquer crime, e estabelece um quadro para a cooperação internacional². A Convenção de Budapeste está aberta a países que não são membros do Conselho da Europa, tendo a ela aderido países de todas as regiões geográficas. Até à data, 66 Estados são Partes na Convenção e 14 outros países foram convidados a aderir. A Convenção constitui a base da legislação para combater a cibercriminalidade em 80 % dos países do mundo. A adoção do Segundo Protocolo Adicional à Convenção de Budapeste pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, em 17 de novembro de 2021, demonstra que a Convenção continua a ser pertinente enquanto quadro para a cooperação internacional no domínio da cibercriminalidade³.

A expansão das tecnologias da informação e o rápido desenvolvimento de novos sistemas de telecomunicações e de redes informáticas, bem como o uso e abuso das tecnologias para fins criminosos, também têm figurado na agenda das Nações Unidas (ONU). Em 21 de dezembro de 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução 65/230 na qual solicitava à Comissão para a Prevenção do Crime e a Justiça Penal (CPCJP) a criação de um grupo de peritos intergovernamental aberto («GPI») encarregado de realizar um estudo abrangente do problema da cibercriminalidade⁴. Na sua sétima (e última) reunião, que teve lugar de 6 a 8 de abril de 2021, o GPI fez o balanço de todas as conclusões e recomendações preliminares apresentadas pelos Estados membros da ONU⁵ e aprovou a transmissão à CPCJP das 63

¹ Avaliação da ameaça da criminalidade organizada dinamizada pela Internet (iOCTA), Europol, 2021 www.europol.eu

² Convenção do Conselho da Europa sobre o Cibercrime (Convenção de Budapeste, STCE n.º 185), 23 de novembro de 2001, <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=0900001680081561>.

³ [Informações sobre os resultados \(coe.int\)](#).
[Segundo Protocolo Adicional à Convenção sobre o Cibercrime adotado pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa - Notícias \(coe.int\)](#).

⁴ Resolução da Assembleia Geral de 21 de dezembro de 2010, [A/Res/65/230 - E - A/Res/65/230 - Desktop \(undocs.org\)](#).

⁵ Compilação de todas as conclusões e recomendações preliminares apresentadas pelos Estados membros durante as reuniões do grupo de peritos encarregado de realizar um estudo abrangente sobre a cibercriminalidade, que tiveram lugar em 2018, 2019 e 2020: [V2101012.pdf \(unodc.org\)](#).

conclusões e recomendações acordadas⁶. No seu estudo, o GPI não chegou a um consenso quanto à necessidade de um novo tratado internacional sobre a cibercriminalidade.

Paralelamente, alguns Estados membros da ONU intensificaram os seus esforços com vista à elaboração de um tratado deste tipo nas deliberações da Terceira Comissão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Consequentemente, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução 73/187, de 17 de dezembro de 2018, relativa ao «combate à utilização das tecnologias da informação e da comunicação para fins criminosos»⁷. Posteriormente, em 27 de dezembro de 2019, adotou uma segunda resolução sobre o mesmo tema, a Resolução 74/247 que cria um comité de peritos intergovernamental *ad hoc* aberto («Comité *ad hoc*») encarregado de elaborar uma convenção internacional abrangente sobre o combate à utilização das tecnologias da informação e da comunicação para fins criminosos. A resolução especificava que o Comité *ad hoc* devia ter plenamente em conta os instrumentos internacionais em vigor e os esforços envidados a nível nacional, regional e internacional para combater a utilização das tecnologias da informação e da comunicação para fins criminosos, em especial os trabalhos e os resultados do GPI⁸. Em 26 de maio de 2021, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução 75/282, que estabeleceu as modalidades das negociações⁹. A Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu, nomeadamente, que o Comité *ad hoc* deveria convocar pelo menos seis sessões, de dez dias cada uma, com início em janeiro de 2022, e uma sessão de encerramento em que lhe apresentaria um projeto de convenção aquando da sua 78.ª sessão, em 2024. Decidiu igualmente que o Comité *ad hoc* deveria realizar a primeira, a terceira e a sexta sessões de negociação em Nova Iorque e a segunda, a quarta e a quinta sessões em Viena. Em 20 de janeiro de 2022, a Assembleia Geral decidiu adiar a primeira sessão para uma data posterior devido à situação da pandemia de COVID-19 em Nova Iorque.

A presente proposta visa assegurar a participação adequada da União Europeia nestas negociações, uma vez que se prevê que estas abordem elementos relacionados com a legislação e as competências da UE, nomeadamente no domínio da cibercriminalidade. O artigo 3.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece que a União dispõe de competência exclusiva «para celebrar acordos internacionais quando tal celebração (...) seja suscetível de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas». Um acordo internacional é suscetível de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas quando o domínio por ele abrangido se sobrepõe à legislação da União ou é abrangido, em grande medida, pelo direito da União.

Uma vez que as negociações dizem respeito a matérias da competência da União que não a política externa e de segurança comum (PESC), que deverão ser as principais componentes do acordo previsto, a Comissão deverá ser nomeada chefe da equipa de negociação. Relativamente às matérias relacionadas com a política externa e de segurança comum, o alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança conduz as negociações no âmbito da equipa. O negociador principal da Comissão assegurará a coerência global do acordo. Sob a autoridade do negociador principal, os serviços da Comissão conduzirão as partes do acordo previsto não relacionadas com a PESC, e o SEAE conduzirá as partes do acordo abrangidas pela PESC.

⁶ Relatório sobre a reunião do grupo de peritos encarregado de realizar um estudo abrangente sobre a cibercriminalidade, que teve lugar em Viena de 6 a 8 de abril de 2021: [V2102595.pdf \(unodc.org\)](#).

⁷ Resolução da Assembleia Geral de 17 de dezembro de 2018, [A/RES/73/187](#).

⁸ Resolução da Assembleia Geral de 27 de dezembro de 2019, [A/RES/74/247](#).

⁹ Resolução da Assembleia Geral de 26 de maio de 2021, [A/RES/75/282*](#).

A presente recomendação é apresentada ao Conselho nos termos do artigo 218.º do TFUE, a fim de obter autorização para negociar a futura Convenção das Nações Unidas em nome da União Europeia, fornecer diretrizes de negociação e nomear a Comissão como negociador.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A luta contra a cibercriminalidade é uma prioridade para a União Europeia, tal como demonstrado na Estratégia da UE para a União da Segurança, de 2020¹⁰, e na Estratégia da UE para lutar contra a criminalidade organizada, de 2021¹¹. No terceiro relatório intercalar sobre a União da Segurança, de 2021, a Comissão comprometeu-se a assegurar a participação efetiva da União nas negociações para uma convenção internacional abrangente sobre «o combate à utilização das tecnologias da informação e da comunicação para fins criminosos» a nível das Nações Unidas¹².

A Comissão reconhece a necessidade de continuar a promover e reforçar as capacidades das autoridades policiais e judiciais neste domínio, a fim de desenvolver legislação nacional em matéria de cibercriminalidade, sempre que esta seja insuficiente. Reconhece também a necessidade de promover a cooperação internacional no combate à cibercriminalidade e apoia uma série de programas de reforço das capacidades em vários países do mundo, nomeadamente nos países em desenvolvimento¹³. A Comissão apoiou os trabalhos do grupo de peritos intergovernamental das Nações Unidas sobre cibercriminalidade, da Comissão das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e a Justiça Penal, do Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade (UNODC), do Comité da Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime e de outros organismos.

As negociações sobre a convenção internacional deverão dizer respeito a normas comuns da UE para combater a cibercriminalidade. Estas poderão incluir, em especial, a Diretiva 2011/93/UE relativa à luta contra a exploração sexual de crianças em linha e a pornografia infantil¹⁴, que aborda os novos desenvolvimentos no ambiente em linha, como o aliciamento de menores (infratores que fingem ser crianças para atrair menores para fins de abuso sexual); a Diretiva 2013/40/UE relativa a ataques contra os sistemas de informação¹⁵, que visa combater os ciberataques em grande escala, exigindo que os Estados-Membros reforcem a legislação nacional em matéria de cibercriminalidade e introduzam um elevado nível de sanções penais; e a Diretiva (UE) 2019/713 relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário¹⁶, que harmoniza as infrações penais das pessoas singulares ou coletivas relativamente aos meios de pagamento que não em numerário e alarga a responsabilidade penal às moedas virtuais e às carteiras digitais. Outros instrumentos da UE preveem normas comuns para combater os crimes que podem ser possibilitados pela utilização de sistemas de informação, como o terrorismo, o tráfico de seres humanos, o tráfico ilícito de droga, o tráfico ilícito de armas, o branqueamento de capitais, a corrupção e a criminalidade organizada.

¹⁰ [COM\(2020\) 605 final \(27.7.2020\)](#).

¹¹ [COM\(2021\) 170 final](#) (14.4.2021).

¹² [COM\(2021\) 799 final \(8.12.2021\)](#).

¹³ Nestes incluem-se programas como GLACY +, CyberEast e CyberSouth, cofinanciados pela UE e pelo Conselho da Europa e geridos pelo Conselho da Europa.

¹⁴ Diretiva 2011/93/UE de 13.12.2011.

¹⁵ Diretiva 2013/40/UE de 12.8.2013.

¹⁶ Diretiva (UE) 2019/713 de 17.4.2019.

As negociações também deverão abranger medidas processuais em matéria penal e medidas de cooperação. O atual quadro jurídico da UE é constituído por instrumentos no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal, tais como a Diretiva 2014/41/UE, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal¹⁷, a Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia¹⁸, o Regulamento (UE) 2018/1727 relativo à Eurojust¹⁹, o Regulamento (UE) 2016/794 relativo à Europol²⁰, o Regulamento (UE) 2017/1939 que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia²¹, a Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, relativa às equipas de investigação conjuntas²², e a Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal²³. São igualmente pertinentes as propostas da Comissão, de abril de 2018, sobre o acesso transfronteiras a provas eletrónicas²⁴ e o pacote relativo à cooperação policial²⁵, atualmente examinadas no quadro do processo legislativo da UE. A nível externo, a União Europeia celebrou uma série de acordos bilaterais com países terceiros, tais como os acordos sobre auxílio judiciário mútuo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América e entre a União Europeia e o Japão²⁶.

Além disso, a União adotou várias diretivas que reforçam os direitos processuais dos suspeitos e arguidos²⁷. A proteção dos dados pessoais é um direito fundamental consagrado no artigo 16.º do TFUE e no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Os dados pessoais devem ser tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)²⁸ e com a Diretiva (UE) 2016/680 (Diretiva sobre a Proteção de Dados pela Polícia)²⁹. O direito fundamental das pessoas ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações está igualmente consagrado no artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais. Tal inclui o respeito pela privacidade das comunicações, bem como a proteção do equipamento terminal do

¹⁷ Diretiva 2014/41/UE de 3.4.2014.

¹⁸ Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, de 29.5.2020.

¹⁹ Regulamento (UE) 2018/1727, de 14.11.2018.

²⁰ Regulamento (UE) 2016/794, de 11.5.2016.

²¹ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12.10.2017.

²² Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, de 13.6.2002.

²³ Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30.11.2009.

²⁴ Proposta de regulamento relativo às ordens europeias de entrega ou de conservação de provas eletrónicas em matéria penal, COM(2018) 225 final, e proposta de diretiva que estabelece normas harmonizadas aplicáveis à designação de representantes legais para efeitos de recolha de provas em processo penal, COM(2018) 226 final, de 17.4.2018.

²⁵ Proposta de recomendação do Conselho sobre a cooperação policial operacional, COM(2021) 780, proposta de diretiva relativa ao intercâmbio de informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros e que revoga a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, COM(2021) 782, e proposta de regulamento relativo ao intercâmbio automatizado de dados para efeitos de cooperação policial («Prüm II»), COM(2021) 784, de 8.12.2021.

²⁶ Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre auxílio judiciário mútuo, de 25.6.2003.

Acordo entre a União Europeia e o Japão no domínio do auxílio judiciário mútuo em matéria penal, de 2009.

²⁷ Diretiva 2010/64/UE, de 20.10.2010; Diretiva 2012/13/UE, de 22.5.2012; Diretiva 2013/48/UE, de 22.10.2013; Diretiva (UE) 2016/1919, de 26.10.2016; Diretiva (UE) 2016/800, de 11.5.2016; Diretiva (UE) 2016/343, de 9.3.2016.

²⁸ Regulamento (UE) 2016/679, de 27.4.2016.

²⁹ Diretiva (UE) 2016/680 de 27.4.2016.

utilizador, enquanto elementos essenciais. Os dados das comunicações eletrónicas devem ser tratados em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE (Diretiva Privacidade Eletrónica)³⁰.

As negociações devem assegurar que as disposições de uma futura convenção das Nações Unidas garantam a maior proteção possível dos direitos humanos e que os Estados-Membros possam respeitar o direito da UE, tendo igualmente em conta a sua evolução futura.

- **Coerência com outras políticas da União**

A União Europeia promoveu de forma sistemática a Convenção de Budapeste enquanto quadro jurídico de referência valioso e flexível para a cooperação internacional no combate à cibercriminalidade. Prestou apoio aos países terceiros no âmbito da sua adesão à Convenção, permitindo-lhes introduzir um quadro jurídico nacional mínimo para combater a cibercriminalidade, bem como desenvolver as capacidades de investigação e de ação penal necessárias, facilitando a cooperação com as outras Partes na Convenção³¹.

A UE, representada pela Comissão, também participou ativamente nas negociações do Segundo Protocolo Adicional à Convenção de Budapeste³². O Protocolo será aberto à assinatura em maio de 2022. Uma vez que as matérias abrangidas pelo Segundo Protocolo Adicional são da competência exclusiva da União, em 25 de novembro de 2021, a Comissão adotou duas propostas de decisões do Conselho que autorizam os Estados-Membros da UE a assinar³³ e a ratificar³⁴, no interesse da União Europeia, o Segundo Protocolo Adicional à Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime.

Por conseguinte, as negociações deverão também assegurar a consistência e a coerência com a Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime e com os seus Protocolos Adicionais.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

O artigo 218.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) dispõe que a Comissão apresenta recomendações ao Conselho, que adota uma decisão que autoriza a abertura de negociações e designa o negociador da União. Nos termos do artigo 218.º, n.º 4, do TFUE, o Conselho pode endereçar diretrizes ao negociador.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Uma ação unilateral não constituiria uma opção viável, uma vez que não proporcionaria uma base suficiente para a cooperação com países terceiros. A adesão a um acordo multilateral,

³⁰ Diretiva 2002/58/CE, de 12.7.2002, alterada pela Diretiva 2009/136/CE, de 25.11.2009.

³¹ Ver, por exemplo, as conclusões do Conselho sobre ciberdiplomacia, de 10 de fevereiro de 2015, documento 6122/15.

³² Decisão do Conselho que autoriza a Comissão Europeia a participar, em nome da União Europeia, nas negociações respeitantes a um Segundo Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa sobre o Cibercrime, documento n.º 9116/19.

³³ Proposta de decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a assinar, no interesse da União Europeia, o Segundo Protocolo Adicional à Convenção sobre o Cibercrime relativo ao reforço da cooperação e da divulgação de provas eletrónicas, COM(2021) 718 final, de 25.11.2021.

³⁴ Proposta de decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a ratificar, no interesse da União Europeia, o Segundo Protocolo Adicional à Convenção sobre o Cibercrime relativo ao reforço da cooperação e da divulgação de provas eletrónicas, COM(2021) 719 final, de 25.11.2021.

como uma eventual convenção das Nações Unidas, que a União tenha podido negociar, é mais eficaz do que encetar negociações com vários países terceiros a nível bilateral.

- **Proporcionalidade**

A presente iniciativa não excede o necessário para alcançar os objetivos estratégicos em causa.

- **Escolha do instrumento**

Uma recomendação da Comissão relativa uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações está em conformidade com o artigo 218.º, n.º 3, do TFUE, que prevê que a Comissão apresente recomendações ao Conselho, que adota uma decisão que autoriza a abertura das negociações.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Em 14 de janeiro de 2022, a Comissão publicou no seu sítio Web um convite à apreciação relativo a esta iniciativa, que esteve disponível para a apresentação de observações durante quatro semanas. As (cinco) respostas individuais ao convite à apreciação foram publicadas no sítio Web da consulta. Essas considerações foram tidas em conta na elaboração da presente proposta.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Na preparação das negociações, a Comissão teve em conta os pontos de vista expressos pelos peritos dos Estados-Membros durante os debates realizados nos grupos de trabalho competentes do Conselho.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

É provável que as negociações abranjam elementos suscetíveis de constituir uma interferência com os direitos fundamentais, tais como medidas processuais em matéria penal, definições de infrações penais que possam constituir a base de um processo penal ou o acesso aos dados privados de uma pessoa obtidos no contexto de um processo penal. As disposições a negociar podem conduzir a interferências, por exemplo, com o direito a um processo equitativo, o direito à privacidade e o direito à proteção dos dados pessoais. Atendendo a que a participação nas negociações em nome da União Europeia não deve pôr em causa o nível de proteção dos direitos fundamentais na União, a presente iniciativa propõe que seja mantido um elevado nível de proteção dos direitos fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente recomendação não tem incidência no orçamento da União. Os Estados-Membros da UE poderão ter de suportar custos pontuais ligados à aplicação da Convenção, uma vez concluídas as negociações, mas não é possível determinar esses custos nesta fase, dado que as negociações ainda não foram plenamente iniciadas.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Prevê-se que o processo de negociação se prolongue até 2024, após o que poderão ter lugar a assinatura e a conclusão da Convenção. A iniciativa propõe que seja seguido um processo de negociação aberto, inclusivo e transparente.

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza as negociações para uma convenção internacional abrangente relativa ao combate à utilização das tecnologias da informação e da comunicação para fins criminosos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 27 de dezembro de 2019, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução 74/247 relativa ao combate à utilização das tecnologias da informação e da comunicação para fins criminosos, que decidiu criar um comité de peritos intergovernamental *ad hoc* aberto, representativo de todas as regiões, para elaborar uma convenção internacional abrangente sobre o combate à utilização das tecnologias da informação e da comunicação para fins criminosos³⁵. A União deve participar nas negociações relativas a essa convenção.
- (2) A União adotou normas comuns que se sobrepõem a vários elementos que estão a ser estudados no âmbito dessa convenção. Essas normas comuns incluem, nomeadamente, um vasto conjunto de instrumentos sobre o direito penal material³⁶, a cooperação policial e judiciária em matéria penal³⁷, as normas mínimas em matéria de direitos

³⁵ Resolução adotada pela Assembleia Geral em 27 de dezembro de 2019 sobre o relatório da Terceira Comissão (A/74/401), Combate à utilização das tecnologias da informação e da comunicação para fins criminosos, [A/RES/74/247](#).

³⁶ Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, [JO L 335 de 17.12.2011, p. 1](#); Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, relativa a ataques contra os sistemas de informação e que substitui a Decisão-Quadro 2005/222/JAI do Conselho, [JO L 218 de 14.8.2013, p. 8](#); Diretiva (UE) 2019/713 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário e que substitui a Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho, PE/89/2018/REV/3, [JO L 123 de 10.5.2019, p. 18](#).

³⁷ Ato do Conselho de 29.5.2000 que estabelece a Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, JO C 197 de 12.7.2000, p. 1; Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho, JO L 295 de 21.11.2018; Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho, JO L 135 de 24.5.2016, p. 53; Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas, JO L 162 de 20.6.2002, p. 1; Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal, JO L 328 de 15.12.2009, p. 42; Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, JO L 130 de 1.5.2014, p. 1.

processuais³⁸, bem como as garantias relativas à proteção dos dados e da privacidade³⁹. As futuras normas comuns deverão também ser tidas em conta⁴⁰.

- (3) Por conseguinte, uma nova convenção internacional relativa ao combate à utilização das tecnologias da informação e da comunicação para fins criminosos é suscetível de afetar as normas comuns da União ou de alterar o seu âmbito de aplicação.
- (4) A fim de proteger a integridade do direito da União e de garantir a coerência entre o direito internacional e o direito da União, a União deve participar nas negociações sobre uma nova convenção internacional relativa ao combate à utilização das tecnologias da informação e da comunicação para fins criminosos.

³⁸ Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, JO L 280 de 26.10.2010, p. 1; Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, JO L 142 de 1.6.2012, p. 1; Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares, JO L 294 de 6.11.2013, p. 1; Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus, JO L 297 de 4.11.2016, p. 1; Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, JO L 132 de 21.5.2016, p. 1; Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal, JO L 65 de 11.3.2016, p. 1.

³⁹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE; Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho; Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas), JO L 201 de 31.7.2002, p. 37, alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2009.

⁴⁰ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às ordens europeias de entrega ou de conservação de provas eletrónicas em matéria penal, de 17 de abril de 2018, COM(2018) 225 final; proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas harmonizadas aplicáveis à designação de representantes legais para efeitos de recolha de provas em processo penal, de 17 de abril de 2018, COM(2018) 226 final.

- (5) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho e emitiu parecer em ...
- (6) [Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.]
- [OU]
- [Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda notificou [, por carta de ... ,] a sua intenção de participar na adoção e aplicação da presente decisão.]
- (7) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22, relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão fica autorizada a negociar, em nome da União, uma convenção abrangente relativa ao combate à utilização das tecnologias da informação e da comunicação para fins criminosos.

Artigo 2.º

As diretrizes de negociação figuram no anexo.

Artigo 3.º

As negociações devem ser conduzidas em consulta com um comité especial a designar pelo Conselho.

Artigo 4.º

A presente decisão e o seu anexo serão publicados imediatamente após a sua adoção.

Artigo 5.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*